



PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 031/2025
Processo nº TJ-CON-2025/00517

Objeto: Aquisição e instalação de plataformas elevatórias.

Impugnante: TK ELEVADORES BRASIL LTDA

1. A IMPUGNAÇÃO – TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTOS

O Pregoeiro Oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deflagrou procedimento licitatório objetivando o Aquisição e instalação de plataformas elevatórias.

Em 03/09/2025, via e-mail, a empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA** apresentou impugnação ao referido Edital, alegando, em síntese, que:

- Questiona a aplicação da multa de 5%, que deverá ser calculada sobre o valor global do contrato;
- Questiona o item 7.3 do edital, relativo a prestação de seguro garantia;
- questiona a possibilidade de ser franqueada a subcontratação dos serviços complementares do objeto licitado.

Atente-se que, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, impugnações e pedidos de esclarecimentos devem ser apresentados em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão.

Esta impugnação foi encaminhada dia 03/09/2025, sendo que a abertura do certame está prevista para realização no dia 05/09/2025. Portanto, a presente impugnação foi apresentada fora do prazo legal de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, conforme Lei Federal nº 14.133/2021.

Não obstante a intempestividade, em observância ao direito Constitucional, passo a analisar a impugnação apresentada pela empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, como direito de Petição.

2. DAS CONSIDERAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE

Por tratar-se de assunto referente às exigências técnicas do objeto licitado, coube a este Pregoeiro encaminhar as alegações à área demandante, que se manifestou nos termos seguintes:

“Segue para conhecimento e deliberações.

1. INTRODUÇÃO

O presente visa analisar e responder, à luz da Lei nº 14.133/2021, a impugnação apresentada pela empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 90.347.840/0010-09, ao edital do Pregão Eletrônico nº 031/2025 deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA, cujo objeto é a aquisição e instalação de plataformas elevatórias destinadas a promover a acessibilidade em diversas unidades do Poder Judiciário baiano.

A impugnação suscita três pontos de contestação: i) a dosimetria das multas contratuais, consideradas desproporcionais; ii) o prazo estipulado para a apresentação da garantia contratual na modalidade de seguro-garantia; e iii) a vedação total à subcontratação de serviços complementares, como obras civis e elétricas.

Em que pese o questionamento apresentado, observa-se que as exigências do edital e do Termo de Referência estão fundamentadas em estudo técnico preliminar e normas aplicáveis, em estrita observância à Lei 14.133/2021.

A seguir, cada alegação será analisada de forma individual, confrontando-se os argumentos da impugnante com as disposições do Edital, do Termo de Referência e com o ordenamento jurídico vigente.

2. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

2.1 DAS MULTAS CONTRATUAIS – DOSIMETRIA NOS PERCENTUAIS



PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

A impugnante questiona a proporcionalidade da dosimetria das multas contratuais, alegando que a aplicação de percentual de até 5% sobre o valor global do contrato é excessiva, propondo como alternativa a utilização do "valor da parcela inadimplida" como base de cálculo.

O Edital (item 18) e o Termo de Referência (item 19), ao preverem a aplicação de penalidades, estabelecem dosimetrias distintas, de acordo com a gravidade da infração. Para infrações graves, como o descumprimento total da obrigação principal, utiliza-se o valor global do contrato como base de cálculo. Exemplos:

- Item 18.4.4. a): multa de 30% sobre o valor global para descumprimento total da obrigação principal;
- Item 18.4.4. d): multa de 5% sobre o valor global pela não apresentação, suplementação ou reposição da garantia contratual;

Em contrapartida, infrações de menor gravidade são apenadas sobre a parcela inadimplida ou sobre o valor mensal do contrato, o que já traduz proporcionalidade, a exemplo de:

- Item 18.4.4. f): multa de 0,5% ao dia sobre o valor da parcela em mora no caso de atraso no cumprimento da obrigação principal, limitada a 15%;
- Item 18.4.4. h): multa de 0,5% ao dia sobre o valor ou custo da parcela da obrigação acessória descumprida, limitada a 10%.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 156, §1º, estabelece que a aplicação das sanções deve observar a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto e os danos causados à Administração. O §3º do mesmo dispositivo autoriza a fixação de multas de até 30% do valor contratado. A legislação não impõe base de cálculo única e absoluta, conferindo à Administração margem de discricionariedade para definir as regras sancionatórias, desde que devidamente motivadas e observados os limites legais. No caso do edital em análise, verifica-se que os percentuais estipulados estão compatíveis com a legislação e, em diversos pontos, apresentam-se inclusive inferiores ao limite normativo, assegurando a proporcionalidade das sanções.

Dessa forma, a dosimetria prevista no Edital encontra respaldo legal, observa a proporcionalidade e já diferencia hipóteses de acordo com a gravidade da infração, não havendo que se falar em ilegalidade ou desproporcionalidade.

2.2 DA GARANTIA CONTRATUAL

A empresa impugnante afirma ser inexequível exigir a apresentação de garantia no prazo de até 1 (um) mês da homologação, no caso de seguro-garantia, antes da assinatura do contrato, pleiteando a contagem do prazo apenas a partir da assinatura, independentemente da modalidade escolhida.

Ocorre que o Edital, em seu item 17.3, estabeleceu prazos distintos para as cada modalidade de garantia: 1 (um) mês, contado da homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato para a modalidade "seguro-garantia", e 15 (quinze) dias corridos, contados da assinatura do contrato, para as demais modalidades.

A exigência de apresentação da garantia contratual na modalidade seguro garantia antes da assinatura do contrato constitui inovação introduzida pela Lei nº 14.133/2021 e corresponde a determinação expressa do art. 96, §3º, não configurando mera prerrogativa da Administração, mas sim o cumprimento obrigatório de requisito legal.

A diferenciação de prazos para as modalidades de garantia reflete um entendimento do legislador, exigindo um prazo distinto do que outras modalidades, como a caução em dinheiro ou a fiança bancária.

Desse modo, a solicitação da impugnante não pode ser acolhida, uma vez que a exigência não constitui discricionariedade da Administração, mas sim cumprimento obrigatório de comando legal. Alterar o prazo para após a assinatura do contrato significaria desrespeitar uma disposição expressa da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a segurança jurídica e a legalidade do certame.

2.3 DA NECESSIDADE DE FRANQUEAR A POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES AO OBJETO

A impugnante defende que seja admitida a subcontratação de serviços complementares de obra civil e elétrica, alegando que fabricantes de elevadores não têm como objeto social tais atividades.

O Termo de Referência, no entanto, é explícito quanto à vedação da subcontratação. O item 5 do documento estabelece que "É vedada a subcontratação total e/ou parcial do objeto, a associação da Contratada com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial do contrato".

A Lei nº 14.133/2021, de fato, permite a subcontratação de partes da obra, serviço ou fornecimento, mas o §2º do art. 122 dá à Administração o poder de vedar, limitar ou condicionar essa subcontratação no edital.



PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

O ponto mais relevante da análise, contudo, é a incorreta interpretação do objeto do certame por parte da empresa impugnante. A alegação de que a contratada necessitaria subcontratar as obras civis e elétricas é fundamentada em uma premissa falsa, uma vez que o Termo de Referência expressamente retira a responsabilidade por tais serviços do escopo da contratação. O Item 9.1 do TR já atribui ao próprio Tribunal a execução das intervenções civis necessárias, cabendo à contratada apenas fornecer o projeto executivo.

“9. OBRAS CIVIS

9.1. As intervenções civis (Ex.: elétrica, hidráulica, estrutural e outras necessárias) serão feitas pelo Tribunal de Justiça, que executará o projeto executivo fornecido pela empresa contratada.”

A obrigação do futuro contratado, no que se refere às adequações civis e elétricas, se limita a fornecer o projeto executivo necessário para as obras civis, que serão de responsabilidade do próprio Tribunal.

Ademais, cabe destacar que a responsabilidade da contratada abrange integralmente o fornecimento e a montagem do objeto licitado, assegurando a entrega final em condições de pleno funcionamento, o que inclui a correta instalação e integração dos equipamentos.

Importa registrar, ainda, que o mesmo objeto já foi licitado em oportunidades anteriores por este Tribunal, sem que houvesse impugnações semelhantes. Nessas ocasiões, as empresas contratadas cumpriram regularmente suas obrigações, entregando o objeto de forma plena e satisfatória, o que evidencia que o modelo adotado no edital é adequado e exequível.

Dessa forma, resta claro que a pretensão da impugnante deve ser integralmente rejeitada, porquanto baseada em premissa equivocada quanto ao escopo da contratação

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- A dosimetria das multas contratuais foi definida em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, observando proporcionalidade, motivação e diferenciação conforme a gravidade das infrações;
- O prazo para apresentação da garantia contratual na modalidade de seguro-garantia decorre de exigência legal expressa, não podendo ser alterado pelo Edital;
- A vedação à subcontratação encontra amparo legal e, ademais, as obras civis e elétricas mencionadas pela impugnante não integram o objeto da contratação, sendo de responsabilidade do próprio Tribunal. À contratada cabe a responsabilidade integral pelo fornecimento, montagem e apresentação do projeto executivo, modelo já adotado em licitações anteriores, sem impugnações e com plena entrega pelas empresas vencedoras.

Assim, a impugnação apresentada pela empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA.** não merece ser acolhida, devendo ser integralmente mantidas as disposições do Edital e do Termo de Referência que regem o Pregão Eletrônico nº 031/2025, em respeito à legalidade, à segurança jurídica e ao interesse público.”

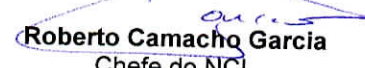
3. CONCLUSÃO

As questões apresentadas pela Impugnante **TK ELEVADORES BRASIL LTDA** são de cunho técnico e foram devidamente analisadas e justificadas pela área técnica demandante – COMAN/DEA, conforme exposto no item 2 deste parecer, assistindo, assim, razão, à Impugnante.

Por tudo, à vista do quanto exposto, nos termos do Artigo 164, parágrafo único da Lei Federal nº 14.133/2021, opino pelo **NÃO PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** impetrada pela Requerente **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, devendo o edital do Pregão Eletrônico nº 031/2025 permanecer inalterado, permanecendo a realização da licitação para o dia 05/09/2025.

Salvador, 04 de setembro de 2025.


Mário Rodrigues Xavier
Pregoeiro


Roberto Camacho Garcia
Chefe do NCL